
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Adita o **Art. 11 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019, adicionando o §3-A**, com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§3-A Em nenhuma hipótese o montante destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP poderá efetivamente superar o montante de 2% (dois por cento) do valor da transação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca adequar o projeto ao Art. 82 §1º dos Atos de Dispositivos Constitucionais Transitórios – ADCT, que limita a contribuição ao FECEP à 2% do valor da transação. Tanto no projeto encaminhado pelo governo quanto no substitutivo nº 3 há hipóteses em que o valor efetivamente destinado ao FECEP pode chegar a até 10% do total da transação, hipóteses essas não permitidas pela Constituição.

Devido ao exposto submeto esta emenda à análise dos meu nobres pares e conto o apoio para sua devida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual